
Acórdão:	24.076/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000086595-90	
Impugnação:	40.010158296-51	
Impugnante:	Júlia Pedroso de Souza	
	CPF: 141.491.476-80	
Proc. S. Passivo:	Cristiane Martinelli Matos/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Juliana Pedroso Souza, falecida em 19/11/13, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, apresentada à Secretaria da Fazenda pelo SIARE, em 21/11/19, sob o Protocolo de nº 201.911.097.628-5.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 40/43, argumentando, em síntese, que:

- quem teria feito a declaração (DBD) foi exclusivamente o seu genitor, Sr. Alessandro Silva Souza e, ele próprio abriu procedimento de inventário judicial em julho de 2014, sendo nomeado inventariante;

- o Sr. Alessandro teria encaminhado a DBD em nome próprio, não em nome dos sucessores Júlia e Lucas;

- existem bens descritos na DBD que não se encontram elencados no processo judicial de inventário;

- o processo de inventário é litigioso, havendo ação de prestação de contas e respectiva suspensão da tramitação do inventário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entendem que essas divergências impedem de individualizar os bens do espólio e, portanto, não haveria como concluir qual seria o valor exato devido. Nesse sentido, concluem não ser exigível o tributo.

Por fim, arguem as Súmulas nº 114 do STF, no que se refere à necessidade de homologação da partilha para que o ITCD seja exigível.

O Fisco intima a Autuada, às págs. 63, a esclarecer sobre a existência de termo de renúncia à herança e sobre a propriedade de um dos imóveis e do veículo, conforme mencionado em sede de impugnação.

A Autuada comparece à págs. 65/66 e, após as informações recebidas, o Fisco reformula o lançamento para excluir da base de cálculo do imposto o valor de um dos imóveis constantes da Declaração, conforme Termo de Reformulação do Lançamento às págs. 69/70.

Aberta vista à Impugnante que não se manifesta.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às págs. 76/82.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Juliana Pedroso Souza, falecida em 19/11/13, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, apresentada à Secretaria da Fazenda pelo SIARE, em 21/11/19.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Verifica-se que, sobre as questões formais e processuais, estão atendidos os requisitos postos pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, especialmente os elementos previstos no art. 89 do RPTA.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno esclarecer, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

A legislação mineira, determina que o contribuinte do ITCD é “o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito”. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

A respeito da alegação de que o imposto seria exigível a partir da homologação da partilha, conforme previsão da Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal (STF), a legislação mineira tratou de todo o procedimento, a par dos dispositivos previstos no Código Civil e Código de Processo Civil.

A disposição expressa do art. 1º, §7º, da Lei nº 14.941/03, prescreve que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º- (...)

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais nos Acórdãos nºs 5.874/24/CE, 24.913/24/3ª e 24.717/24/1ª.

A norma prevista art. 13, inciso I, da Lei nº 14.941/03, preceitua o prazo para pagamento contado da abertura da sucessão. Ou seja, o prazo para pagamento e a possibilidade de lançamento de ofício correm independentemente da finalização do inventário.

Verifica-se que a DBD, Protocolo nº 201.911.097.628-5, foi apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 21/11/19.

O fato gerador em comento (transmissão da propriedade por ocorrência do óbito) ocorreu em 19/11/13, assim o imposto encontrava-se vencido desde 19/05/14, conforme dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...)

Decreto nº 43.981/05

Art. 26 O ITCD será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, o art. 4º, *caput* e §§4º e 5º, estabelecem que o ITCD deverá ser calculado e recolhido com uma base de cálculo presumida e poderá ser objeto de restituição por ocasião da partilha, caso tenha sido recolhido a maior.

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

(...)

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitar a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual ser verificado por ocasião da partilha;

(...)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ap. Cível nº 1.000.20.048812-0/002, realizado 02/07/21, no voto da Relatora Des. Albergaria Costa já se manifestou sobre essa temática, concluindo pela inexistência de vínculo do processo judicial de inventário com o prazo para o pagamento do tributo previsto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. MOMENTO DO FATO GERADOR. ABERTURA DA SUCESSÃO. DATA DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 114 STF. NÃO APLICAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DO DROIT DE SAISINE, A HERANÇA PASSA A PERTENCER AOS HERDEIROS NO MOMENTO DO FALECIMENTO DO DE CUJUS, QUE COINCIDE COM A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. O ITCD INCIDE "NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR SUCESSÃO LEGÍTIMA OU TESTAMENTÁRIA", O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O FATO GERADOR DO TRIBUTO É A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO OU MORTE DO PROPRIETÁRIO DO BEM. A SÚMULA N.º 114 DEVE SER OBSERVADA COM TEMPERAMENTOS, JÁ QUE TEVE ORIGEM EM JULGADO OCORRIDO EM 1963, QUANDO NÃO ERA DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PREVIAMENTE A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, E SEQUER ERA

PERMITIDO O INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA. O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO INDEPENDE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O QUE JÁ EXCLUI A NECESSIDADE DE AGUARDAR DA HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA SOBRE O VALOR DO BEM APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE, A AFASTAR INCLUSIVE A LÓGICA DA SÚMULA 114 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Destaca-se, ainda, que o raciocínio empreendido da legislação tributária mineira não traz qualquer prejuízo ao contribuinte, que oferece soluções ao tratar sobre a possibilidade de restituição do valor eventualmente pago a maior verificado no trânsito em julgado do processo de inventário, conforme disposto no art. 13-A do Regulamento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05.

Nesse diapasão, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A cobrança de juros de mora também está prevista no art. 38 do RITCD aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

RITCD

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Assim, não há que se falar em aplicação da alegada Súmula nº 114 do STF, a qual não tem efeito vinculante, possuindo caráter meramente orientativo.

Nesse sentido, considerando que não cabe ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais negar a aplicação de dispositivo de lei por força de sua limitação de competência, conforme consta do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), deve-se aplicar os dispositivos legais mencionados ao presente caso, afastando-se a alegação de prejudicialidade do inventário em curso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Destaca-se que o Fisco reformulou o lançamento para excluir um dos imóveis que constavam da DBD, mas não integravam o inventário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento às págs. 69/70.

Sobre a alegação de que o veículo de placa DDW7480, também não constaria no inventário, o Fisco verificou que ele pertenceu ao cônjuge Alessandro Silva Souza até a data de sua venda em 09/06/14, sendo posterior à data do óbito de Juliana Pedroso de Souza, conforme se observa no anexo “Propriedade do Veículo”, que se trata de um print de tela do Detran, comprovando a propriedade do veículo antes da ocorrência do fato gerador.

Embora não estivesse em nome da *de cujus*, estava em nome de seu cônjuge Alessandro Silva Souza, sendo, portanto, objeto de propriedade comum do casal, por força do regime de comunhão parcial de bens estabelecido.

Portanto, corretamente mantido na apuração da base de cálculo do ITCD.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 69/70. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.

Leonardo Augusto Rodrigues Borges
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente

D